



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 23

Ofício-Circular n. 500/2013
0011554-78.2013.8.24.0600

Florianópolis, 22 de novembro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0011554-78.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada dos Ofícios n. 070130005444-000-001 (fls. 1-10) e 070130005444-000-002 (fl. 21), subscritos, respectivamente, pelas Exmas Senhoras Karina Müller Queiroz de Souza e Shirley Tamara Colombo de Siqueira Wonce, Juíza de Direito e Juíza Substituta da Vara Única da comarca de Taió - SC, bem como da decisão (fls. 11-12) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, n. 484, Centro, Taió – SC, CEP 89.190-000, e-mail: taio@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 070130005444-000-001 Taió, 19 de abril de 2013.

Autos nº 070.13.000544-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público de Santa Catarina

Requerido: Juares de Andrade e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que seja replicado à todos os Ofícios de Registro de Imóveis do Estado a decisão em anexo, **determinando a indisponibilidade dos bens imóveis** que estejam registrados em nome dos réus abaixo discriminados.

Solicito também, que seja informado aos Srs. Oficiais que os atos de indisponibilidade de bens deverão ser averbados à margem dos respectivos registros e, encaminhados a este juízo, no prazo de **20 (vinte) dias**, com cópias das certidões dos bens imóveis dos réus já com as averbações, dispensando o encaminhamento de certidão negativa de bens.

Réus:

- **Juares de Andrade**, brasileiro(a), Casado, Prefeito Municipal, nascido em 15/12/1971, RG 2.493.195, CPF 690.746.409-82, pai Arceu Balbino de Andrade, mãe Izaura de Andrade, Rua XV de Novembro, 545, Centro - CEP 89.196-000, Fone (047), Saleté-SC.

- **J.G. Comércio de Materiais Elétricos e Indústria Ltda**, Rua XV de Novembro, 97, Centro - CEP 89.196-000, Fone (047), Saleté-SC.

- **João Kniess**, brasileiro(a), Casado, Comerciante, RG 1897.332, CPF 594.500.029-91, Rua Vitória, 240, Centro - CEP 89.196-000, Fone (047), Saleté-SC.

- **Adenir Sevegnani Niehues**, brasileiro(a), Casada, Costureiro, nascida em 06/06/1949, RG 29355, CPF 015.150.289-76, pai Luiz Sevegnani, mãe Olanda Nata Delai, Rua Espírito Santo, 90, Centro - CEP 89.196-000, Fone (047), Saleté-SC.

- **Gilvani Aparecida Niehues Kniess**, brasileiro(a), Casada, Gerente, pai Martinho Niehues, mãe Adenir S. Niehues, Rua Boa Vista, 240, End.Comercial Rua Presidente Kennedy, nº 443, Centro - CEP 89.196-000, Fone 563-0172, Saleté-SC.

Endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, nº 484, Centro - CEP 89.190-000, Taió-SC - E-mail: taio.unica@tjsc.jus.br

0011554-78-2013.8.24.0601 00011 1119 05

Rubrica em 25/04/2013 a.

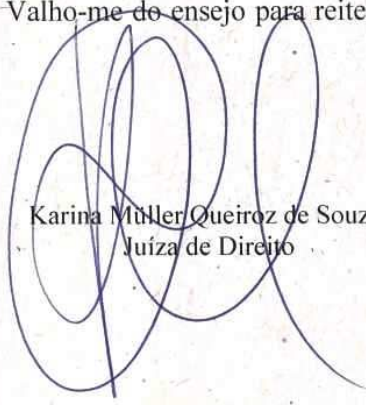


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

fls. 2

consideração.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de


Karina Müller Queiroz de Souza
Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, nº 484, Centro - CEP 89.190-000, Taió-SC - E-mail: taiou.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

538
fls. 3

Autos nº 070.13.000544-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Requerente: Ministério Público de Santa Catarina
Requerido: Juares de Andrade e outros

Vistos para decisão.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de **Juares de Andrade, J.G. Comércio de Materiais Elétricos e Industriais Ltda. ME, João Kniess, Adenir Sevegnani Niehues e Gilvani Aparecida Niehues Kniess**, por meio da qual pretende a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa e ressarcimento integral dos danos causados.

Aduziu que o requerido, na condição de Prefeito Municipal de Salete, *"dispensou e/ou inexigiu fora das hipóteses previstas em lei, a realização de licitação, na modalidade de convite, quando determinou a aquisição de prestação de serviços e o fornecimento de materiais elétricos nos anos de 2009, 2010 e 2011, comprando diretamente da empresa J.G. Comércio de Materiais Elétricos e Indústria Ltda. Sem que houvesse qualquer justificativa para se recorrer sempre a mesma empresa"*. (fl. 04)

Afirmou que não houve qualquer justificativa para dispensa da licitação e compra direta da mesma empresa, que impôs o preço que quis, ciente que os valores não poderiam ultrapassar o preço da dispensa.

Além disso, afirmou que o requerido João Kniess, atual vice-prefeito do Município de Salete, era o sócio da empresa requerida, juntamente com o requerido Adenir até o ano de 2010, tendo transferido suas quotas para sua esposa, a requerida Gilvani.

Assim, aduziu que a parte requerida teve o nítido propósito de frustrar o procedimento licitatório para se beneficiarem mutuamente, com propósitos pessoais e políticos.

Por fim, afirmou que houve prejuízo ao erário no valor não atualizado de R\$ 139.367,77 e requereu a indisponibilidade dos bens dos requeridos, solidariamente, *"na proporção exposta na corpo da fundamentação e mediante a utilização dos sistemas Bacen-jud e Renajud"*, bem como que seja oficiado à CGJ para que *"determine aos Cartórios de Registro de Imóveis de Santa Catarina que efetuem o bloqueio dos bens eventualmente registrados em nome dos demandados, anotando-se a indisponibilidade à margem dos registros"* (fl. 36).

Acompanhou a inicial o Inquérito Civil nº 06.2011/00005246-2

Endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, nº 484, Centro - CEP 89.190-000, Taió-SC - E-mail: taio.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

579
m
fls. 4

(fls. 38-A/536).

DECIDO.

Inicialmente, observa-se que a exordial está em ordem, atendendo ao disposto nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.

A Ação Civil Pública também é o meio adequado, inclusive por expressa previsão do remédio constitucional entre as atribuições do Ministério Público (art. 129, inc. II da CF/88).

Sobre o tema, extrai-se da lição de Alexandre de Moraes: Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para o ato de improbidade administrativa à ação civil pública, que constituiu nada mais do que uma mera denominação das ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais.

Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata de via processual adequada para a proteção do patrimônio, dos princípios constitucionais da administração pública e para repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão no art. 12 da Lei n. 8.429/02 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal) e o art. 3º da Lei Federal n. 7.347/85.

É esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou que o 'campo de atuação do MP foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei 7.347/85'. Reiterando esse posicionamento, decidiu o STJ que 'tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de danos ao erário público', concluindo no sentido de que 'conforme alguns precedentes da Corte, é legítimo ao Ministério Público propor ação civil pública, uma vez que o texto constitucional/88 (art. 129, III), ampliou o campo de atuação do MP, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania. (in. **Direito Constitucional**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 350-351).

Em relação ao pedido liminar, pretende o Ministério Público a indisponibilidade dos bens dos requeridos a fim de garantir a efetividade da eventual sentença condenatória.

A pretensão, em valores, está delimitada à quantia de R\$ 139.367,77, sendo todos os requeridos responsáveis solidariamente.

Registra-se, inicialmente, a possibilidade da indisponibilidade e sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público e/ou de terceiro que tenha concorrido ou se beneficiado pelo ato de improbidade, mercê de liminar concedida *inaudita*

Endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, nº 484, Centro - CEP 89.190-000, Taió-SC - E-mail: taio.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

546

fls. 5

altera pars, antes mesmo da notificação prévia de que trata o § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Prevê o art. 7º da Lei 8.429/92:

Art. 7º *Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (grifou-se)

E complementa o art. 16 e seguintes da mesma norma:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do CPC.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (grifou-se)

A liminar ainda pode ser concedida nos próprios autos da ação civil pública, conforme disposto no art. 12 da Lei 7.347/85 (STJ. REsp. 199.478/MG).

Trata-se de medida que objetiva assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, no caso, a reparação do dano ao erário por ato de improbidade.

Leciona Marino Pazzaglini Filho:

"(...) Ao que parece, o legislador equivocou-se nomeando o seqüestro, quando na realidade queria mencionar o arresto, que é a apreensão cautelar de quaisquer bens do patrimônio do devedor com o destino de assegurar futura execução por quantia. Essa impropriedade terminológica, porém, é indiferente, pois tem aplicação no caso de ação de improbidade administrativa às medidas acautelatórias previstas no CPC (v.g., arresto - art. 813 -, seqüestro - art. 822 -, busca e apreensão - art. 839 -, exibição - art. 844 -, produção antecipada de provas - art. 846 -, justificação - art. 861). Além do mais, o juiz, valendo-se do poder de cautela a ele deferido (art. 798 do CPC), pode determinar a medida provisória que entender mais adequada para assegurar a efetividade da pretensão final (tutela inominada).

Aliás, a cautelar, quando for preciso, pode abranger o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras no exterior, observados a lei e os tratados internacionais (§ 22).

A tutela cautelar pode ser peticionada em ação cautelar, ou no próprio corpo da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

347
fls. 6

ou durante o curso do processo satisfativo.

As cautelares devem ser pleiteadas no juízo da ação principal quando preparatórias, em procedimento cautelar autônomo (art. 800 do CPC). Nessa hipótese, cessará sua eficácia se o requerente não ingressar com a ação de improbidade correspondente dentro de 30 dias contados da data de sua efetivação (arts. 806 e 808 do CPC).

Cessa também a eficácia da medida cautelar se não for executada no prazo de 30 dias, ou se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito (art. 808).

Por outro lado, durante a pendência do processo principal, a cautelar concedida conserva sua eficácia, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (art. 807 do CPC).

O requerente do pedido cautelar tem a faculdade de pleitear sua concessão sem ouvir o réu, sob a alegação fundamentada e consistente de que o prévio contraditório possibilitará a desapareição de seus bens. E é lícito ao magistrado, convencido desse perigo, concedê-la liminarmente inaudita altera parte (art. 804 do CPC).

Importante frisar que a concessão de medida cautelar sem prévio contraditório só deve ocorrer em casos excepcionais, quando, realmente, a convocação do interessado tenha o condão de prejudicar a eficácia da tutela pleiteada, pois essa medida representa verdadeira surpresa para a parte contrária, que sequer tem oportunidade de oferecer argumentos contestatórios, que poderiam influenciar o convencimento do julgador. (...) (in. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. Ed. Atlas, São Paulo, 2007. p-194).

Em se tratando de medida liminar, o deferimento pressupõe a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco à efetividade do cumprimento da sentença condenatória, com a impossibilidade de reparar-se integralmente os danos causados ao erário (*periculum in mora*).

A plausibilidade (*fumus boni iuris*), portanto, reporta à própria possibilidade da indisponibilidade ante a presença de indícios da denunciada improbidade administrativa e dano ao erário.

No caso, observo que a documentação que acompanha a exordial revela a presença de indícios de atos que importam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública (art. 10, VIII, e art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92), cujas condutas atribuídas aos requeridos estão elencadas entre aquelas consideradas como ato de improbidade administrativa.

Consta da prova indiciária, produzida nos autos do Inquérito Civil n. 06.2011.00005246-2 que o requerido Juares de Andrade, Prefeito do Município de Salete, encaminhou todas as notas de empenho e notas fiscais emitidas e pagas em favor da empresa requerida, J.G. Comércio de Materiais Elétricos e Industriais Ltda., nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, justificando que "não houve a realização de procedimentos licitatórios, em virtude das aquisições dos materiais elétricos serem solicitados por diversas Secretarias no momento das necessidades, situações estas que não se pode prever". (fl. 86)

Endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, nº 484, Centro - CEP 89.190-000, Taió-SC - E-mail: taio.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

542
fls. 7

Consta dos documentos encaminhados pelo requerido Juarez que por três anos ininterruptos foram emitidas notas de empenhos pela Prefeitura Municipal, para compras de materiais elétricos e prestação de serviços para diversas Secretarias, mas todas as notas em favor da empresa credora, ora requerida.

É dessa análise preliminar que se verifica a presença de indícios apontando os requeridos como responsáveis, em tese, pela lesão ao Erário municipal, concorrendo para o prejuízo aos cofres públicos.

Conclui-se pela presença do *fumus boni iuris* ante a plausibilidade evidenciada pelos apontados indícios de atos de improbidade, o que autoriza e sustenta o pedido de indisponibilidade com fundamento nos arts. 37, § 4º, da CF/88 e 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a fim de assegurar a efetividade de uma eventual decisão condenatória, cujos efeitos importarão na necessidade de reparar os danos causados.

A lesão ao erário, estima-se, pode ser conferida apenas pelo desfalque patrimonial extremamente relevante produzido pelos requeridos, alcançando o valor de R\$ 139.367,77 (cento e trinta e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Quanto ao periculum in mora, penso que pode ser presumido nas hipóteses em que claramente comprovado o dano ao erário. De fato, o risco à efetividade do cumprimento da sentença condenatória, com a impossibilidade de reparar-se integralmente os danos causados, justifica que se tomem, já no curso do feito, medidas tendentes a garantir a reparação.

Segue-se a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco:

"Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que "O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos danos causados ao erário", sustentando, outrossim, que "a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa do adota pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

543
fls. 8

confirmada na melhor jurisprudência" (in **Improbidade Administrativa**. Ed. Lumen, São Paulo, 2008. P. 751).

Além disso, diante da situação atual da demora das ações judiciais (e não apenas da duração normal do processo), parece evidente o risco de que, se não tornados indisponíveis ou sequestrados os bens daqueles que se aponta responsáveis pelos atos improbos, existe o risco permanente de que eles (os bens) possam ser dissipados do patrimônio dos requeridos (ainda que naturalmente), culminando assim em tornar ineficaz o pedido de reparação formulado na ação, o qual tem responsabilidade solidária em face dos eventuais sucumbentes.

A indisponibilidade representa a impossibilidade de alienação de bens, a fim de garantir futuro cumprimento da eventual sentença condenatória à reparação dos danos ao erário, podendo ser concretizada pelo bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras (através do sistema BACENJUD), registro da inalienabilidade imobiliária (por intermédio do ato judicial no respectivo Registro de Imóvel) ou de veículos (por meio do sistema RENAJUD).

Por evidente que a constrição deve recair apenas sobre o montante necessário à integral reparação do dano, não sobre todo o patrimônio dos requeridos, do que decorre imprescindível que o requerimento de indisponibilidade venha instruído, ao menos, com uma estimativa do valor do dano causado.

No caso, o Ministério Público instruiu a exordial com cálculo do montante, repisando a responsabilidade solidárias dos requeridos em relação à devolução aos cofres públicos.

Ainda que viável o sequestro de numerário de eventuais contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos (BACENJUD), estima-se que a constrição de bens imóveis e veículos, a par de providência que garante idêntica efetividade da medida, é reconhecidamente menos gravosa e deve ser prestigiada. Claro que se infrutífera a localização desses bens, a bem mesmo do cumprimento da liminar, a busca de saldo em contas bancárias poderá ser determinada.

Portanto, a indisponibilidade, inicialmente, recairá apenas aos bens dos requeridos que sejam suficientes para garantir a reparação dos danos estimados na exordial: R\$ 139.367,77 (cento e trinta e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Ressalta-se que diante solidariedade inerente ao dever eventual da reparação, cada um dos requeridos deverá experimentar a indisponibilidade de seus bens no alcance da eventual condenação, observando-se o montante acima estimado apenas como referência.

Como é desconhecido o acervo patrimonial dos requeridos, a medida primeiramente alcançará todos os bens que os réus possuem. Se a indisponibilidade se

Endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, nº 484, Centro - CEP 89.190-000, Taió-SC - E-mail: taio.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

544

fls. 9

revelar excessiva, será adequada oportunamente ao necessário, inclusive no curso da instrução. Se insuficiente, nos termos acima, poderá abranger outros bens que forem indicados, ou mesmo contas bancárias, o que será também analisado oportunamente.

A indisponibilidade dos bens imóveis será feita pelo registro da inalienabilidade imobiliária no respectivo Registro de Imóvel, enquanto que do veículos por meio do sistema RENAJUD a partir dos CPF's dos requeridos.

Os bens ficarão depositados com os próprios requeridos, na forma do art. 824, II do CPC, dispensada a necessidade de caução, tendo em vista que sendo bens imóveis e veículos, a indisponibilidade é feita, como dito, com a simples anotação no Cartório de Registro de Imóveis e no sistema RENAJUD.

Ante o exposto **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para DETERMINAR a indisponibilidade dos bens imóveis que estejam registrados em nome dos requeridos nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e dos veículos de propriedade dos requeridos, nos termos dos arts. 7.º e 16 da Lei 8.429/92, bem como do art. 12 da Lei 7.437/85.

Portanto:

1. Expeça-se mandado e ofício de indisponibilidade à e. Corregedoria Geral da Justiça; a fim de que seja replicado a todos os Ofícios de Registro de Imóveis do Estado, especificando que a medida refere-se aos bens imóveis dos requeridos, cujos nomes devem ser explicitados nos referidos mandados, para que se dê conhecimento aos Srs. Oficiais dos Registros Imobiliários.

1.1. O atos de indisponibilidade deverão ser averbados à margem dos registros respectivos.

1.2. Especifique-se no mandado que os Oficiais de Registro deverão remeter ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das certidões dos bens imóveis dos requeridos já com as averbações, dispensado o encaminhamento de certidão negativa de bens.

1.3. Proceda-se ao bloqueio judicial por meio do sistema Renajud de veículos cadastrados em nome dos requeridos, devendo constar a restrição de transferência no respectivo cadastro administrativo junto ao órgão de trânsito, com a indicação do número do processo.

2. Cumprida a liminar, com as respostas dos Oficiais de Registro, determino a avaliação judicial dos imóveis indisponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca em que estejam localizados os bens.

3. Notifiquem-se os requeridos por mandado para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo instruí-la com



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

545
fls. 10

documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

3.1. Na mesma oportunidade, intimem-se os requeridos para ciência desta decisão.

4. Intime-se o Ministério Público.

5. Após tudo cumprido e com as manifestações dos requeridos, abra-se vista ao Ministério Público.

Taió (SC), 19 de abril de 2013.

Karina Müller Queiroz de Souza
Juíza de Direito



Autos nº 0011554-78.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Taió e outro

Requerido: Juares de Andrade e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Juíza de Direito da Vara Única de Taió, Dra. Karina Müller Queiroz de Souza, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de Juares de Andrade (CPF n. 690.746.409-82), J.G. Comércio de Materiais Elétricos e Indústria Ltda., João Kniess (CPF n. 594.500.029-91), Adenir Sevegnani Niehues (CPF n. 015.150.289-76) e Gilvani Aparecida Niehues Kniess.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Não obstante, compulsando-se os autos, verifica-se a necessidade dos números de CPF e CNPJ de todos os requeridos, os quais possibilitam a individualização junto aos registros imobiliários.

Diante do exposto:

a) oficie-se à MM. Juíza para que informe os números de CNPJ e CPF dos requeridos, J.G. Comércio de Materiais Elétricos e Indústria Ltda. e Gilvani Aparecida Niehues Kniess, respectivamente, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;

b) prestada a informação, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, apenas se a resposta for positiva, ou seja, as respostas negativas não deverão ser encaminhadas nem a este Órgão, nem a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 12

requerente.

c) cumpridas as determinações *supra*, cientifique-se a requerente. Após,
arquivem-se.

Florianópolis (SC), 3 de julho de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

fls. 21

Ofício nº 070130005444-000-002 Taió, 07 de novembro de 2013.

Autos nº 070.13.000544-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público de Santa Catarina

Requerido: Juares de Andrade e outros

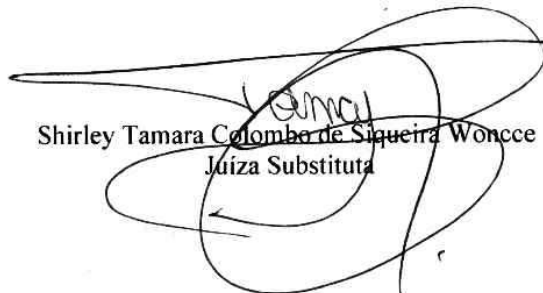
Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para informar, conforme solicitado os seguintes dados referentes ao réus abaixo descritos:

- **J.G. Comércio de Materiais Elétricos e Indústria Ltda**, Rua XV de Novembro, 97, Centro - CEP 89.196-000, Fone (047), Salete-SC, **CNPJ nº 01.331.477/0001-12**.

- **Gilvani Aparecida Niehues Kniess**, brasileiro(a), Casada, Gerente, pai Martinho Niehues, mãe Adenir S. Niehues, Rua Boa Vista, 240, End.Comercial Rua Presidente Kennedy, nº 443, Centro - CEP 89.196-000, Fone 563-0172, Salete-SC, **CPF nº 594.494.459-49**.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Shirley Tamara Colomba de Siqueira Woncce
Juíza Substituta

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, nº 484, Centro - CEP 89.190-000, Taió-SC - E-mail: taio.unica@tjsc.jus.br

600 DEBJ-13-00002025-8 211113 1644 51